



Recebido 15 ago. 2014

Aceito 30 out. 2014

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

*Felipe Gabriel da Silva Alvares**

*Tiago Teixeira Coelho***

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os principais elementos caracterizadores do crime de lavagem de dinheiro, assim como tecer breves comentários acerca da tipificação deste delito no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo aborda, ainda, a origem histórica do crime de lavagem de ativos, além das principais etapas ou fases deste delito dentro das organizações religiosas.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Organizações religiosas. Crime.

1 INTRODUÇÃO

O crime organizado tem procurado diversificar cada vez mais seu campo de atuação, expandindo suas atividades ilícitas e os meios de camuflá-las, aproveitando-se, quase sempre, da inoperância do Estado em fiscalizar e identificar as atividades danosas à sociedade, bem como de elaborar leis carregadas de dispositivos eficazes contra a atuação dos criminosos. Tal fenômeno tem ocasionado grande preocupação das entidades internacionais ligadas ao setor da economia, pois o crime organizado tem gerado uma quantidade extraordinária de dinheiro

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 13º período.

** Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cursando o 13º período.

de origem ilícita, proveniente, por exemplo, do contrabando de drogas e armas, extorsão, exploração sexual e tráfico de animais.

Indubitavelmente, o crime organizado dispõe de uma gigantesca quantidade de fundos e bens adquiridos de forma ilegal que, enquanto deixarem pistas de sua origem, possibilitarão o rastreamento dos delinquentes. Deste modo, com o fim de utilizarem-se do dinheiro no mercado legal, seja para financiar a atividade ilegal ou investir em empreendimentos diversos sem levantar suspeitas, os criminosos costumam criar mecanismos que permitam dificultar, ou impedir, que o Estado e as pessoas não ligadas ao “esquema” percebam a verdadeira origem do dinheiro adquirido, criando assim uma fachada de legalidade sobre o mesmo.

No Brasil, conforme se propõe demonstrar o presente trabalho, além dos já usuais meios de utilização para a lavagem de dinheiro, as organizações criminosas têm a possibilidade de se aproveitar das instituições que demandam menores dificuldades para o cometimento da lavagem, tais como das organizações religiosas.

O presente artigo não possui o objetivo de incriminar qualquer igreja ou instituição de cunho religioso, mas apenas demonstrar a fragilidade dessas instituições frente à atuação do crime organizado, que facilmente pode utilizar-se destas entidades para a realização da reciclagem do dinheiro. Neste âmbito, o presente trabalho se propõe a demonstrar que tal debilidade se deve à própria sistemática jurídica brasileira.

As organizações religiosas serão analisadas em conjunto com as principais características do denominado crime de lavagem de dinheiro que foi tipificado no Brasil, em adequação aos reclames e preocupações internacionais.

A absorção do dinheiro ilícito na economia deve ser combatida ostensivamente, tendo em vista que os fundos provenientes destas práticas servem para financiar os próprios criminosos e suas atividades, dando-lhes poder a ponto de rivalizarem com o Estado Democrático de Direito.

2 O CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Afirmava o orador romano Marco Túlio Cícero (2007, p. 33) que viveu entre os séculos I e II a.C o seguinte: “quando se quer pôr ordem e método numa discussão, é preciso iniciar definido a coisa de que se debate, para se ter dela uma ideia clara e precisa.”

De maneira geral os doutrinadores conceituam a expressão lavagem de dinheiro de modo similar, Gomez Iniesta (citado por ANDRADE, CALLEGARI, SCHEID, 2011, p. 246) afirma que:

por lavagem de dinheiro ou bens entende-se a operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedentes de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio, como se fosse obtido de forma lícita.

De modo genérico e satisfatório, podemos afirmar que a expressão “lavagem de dinheiro”, significa o ato ou mecanismo de fazer com que produtos ou recursos provenientes de crime aparentem terem sido adquiridos de modo lícito.

No Brasil era seguido um conceito calcado na tipicidade do crime, firmado na Lei nº 9.613 de 1998, que estabelecia um rol taxativo dos crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro no seu art. 1º. Entretanto, a Lei nº 12.682/12 modificou o referido dispositivo legal, excluindo o rol taxativo existente. Atualmente, incorre no delito de lavagem de dinheiro “aquele que ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, conforme a nova redação do mencionado dispositivo.

3 A ORIGEM DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA TIPIIFICAÇÃO NA ORDEM BRASILEIRA

Não se sabe ao certo quando o crime de lavagem de dinheiro começou. Afirma André Luís Callegari (2008, p. 35) que “historicamente, os criminosos sempre tentaram ocultar os frutos de suas atividades delitivas, supondo, logicamente, que o descobrimento de tais fundos por parte das autoridades conduziriam, obviamente, aos delitos que o geraram.”

A expressão lavagem de dinheiro tem origem no início do século XX, nos Estados Unidos. Neste período, a Máfia começou a organizar-se naquele país de modo mais contundente. Tal fato deveu-se, principalmente, a chamada “lei seca”, que entrou em vigor em 1920 proibindo a fabricação e o consumo de bebidas alcoólicas entre os americanos. Àquela época, o “lendário” Al Capone assumira a liderança do crime organizado da cidade de Chicago, percebendo vultosos recursos com o contrabando e a venda ilegal de bebidas alcoólicas.

Objetivando dar uma aparência de legalidade ao dinheiro ilegal, Al Capone apoderou-se de estabelecimentos que trabalhavam com dinheiro em espécie e de rápido “giro”, principalmente as lavanderias de roupa e os lava-carros, e passou a introduzir junto ao dinheiro recebido das atividades exercidas nos estabelecimentos dinheiro “sujo”, simulando maior lucro do que realmente adquiria. Através deste método, promovia a reciclagem do dinheiro proveniente do tráfico de bebidas e outras atividades ilícitas. Acerca deste tema, assevera o Dr. Bruno M. Todini (2011, p. de internet) do Centro Argentino de Estudios Internacionales:

A palavra "lavar" tem origem nos Estados Unidos na década de vinte, momento em que a máfia norte-americana criou uma rede de lavanderias para ocultar a origem ilícita do dinheiro atingindo suas atividades criminosas, principalmente o contrabando de bebidas alcoólicas proibidas naquele momento. Basta apontar para o caso de "Al Capone" (...). O mecanismo utilizado foi o seguinte, os lucros das atividades ilegais seriam introduzidos no negócio de lavagem de têxteis, a maioria dos pagamentos nos estabelecimentos foi feito em dinheiro, sendo esta situação comunicada à Receita Federal dos Estados Unidos da América. Assim, ganhos de extorsão, tráfico de armas, álcool e prostituição se combinaram com tecidos de lavagem, impossibilitando às autoridades distinguir se esse dólar ou centavo veio de uma atividade lícita ou não, (...). (tradução nossa).

Ocorre que a partir da década de 1960, o narcotráfico cresce assustadoramente, movimentando grande quantidade de dinheiro, pondo em risco a economia mundial e a segurança das sociedades. Devido a este fato, as autoridades internacionais passaram a se preocupar com as consequências da falta de mecanismos que protegessem o sistema financeiro global dos investimentos de origem ilícita que financiam as organizações criminosas.

Desde então, foram organizados vários encontros internacionais com a finalidade de se estabelecerem acordos que viabilizassem a proteção do mercado internacional contra a lavagem de dinheiro, o principal deles foi a Convenção de Viena de 1988, onde ficou firmado, o comprometimento mundial no combate à lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Em 14 de junho de 1991, o texto da referida convenção foi aprovado pelo congresso nacional brasileiro (VIVIANE, 2005, p. de internet), a partir de então, foi dado início aos trabalhos para a formulação de uma lei que combatesse o crime de lavagem de dinheiro no Brasil que culminou com a entrada em vigor da lei n° 9.613/98.

No concernente a criminalização da lavagem de divisas, é importante ressaltar que o Direito Penal tem por finalidade tutelar os bens mais importantes da sociedade, sendo utilizado como último recurso do Estado para coibir determinada conduta. Apenas as condutas

contrárias aos interesses considerados vitais para os indivíduos e a sociedade são passíveis de abordagem penal.

A Constituição Federal afirma em seu art. 170, *caput*, que a ordem econômica tem por finalidade garantir a todos os cidadãos uma existência digna. A Carta Magna de 1988 faz referência expressa aos denominados crimes econômicos, objetivando conter os abusos que visam a dominação do mercado, a eliminação da concorrência, bem como o aumento arbitrário e ilegal dos lucros. Resta claro, por tanto, que o crime de lavagem de divisas tem por fim proteger a ordem econômica nacional.

4 AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

As organizações religiosas são entidades que tem por finalidade e razão de ser, conforme assevera Francisco Amaral (2008, p. 334), reunir pessoas leigas para a manutenção de culto, ou para a prática de atos de assistência ou caridade, compreendendo as igrejas, assim como as ordens monásticas, as congregações religiosas, as irmandades, os centros dos variados cultos etc. Não almejando, em hipótese alguma, obter lucro destas atividades.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, XVII, o princípio da liberdade de associação. Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil de 2002, em seu art. 44, § 1º, afirma ser “livre a organização, a criação, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes conhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.”

A lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, deu nova redação ao já mencionado art. 44, incluindo expressamente entre as pessoas jurídicas de direito privado, no inc. IV, as organizações religiosas. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 201), esta modificação decorreu devido a estas organizações não poderem ser qualificadas como associações, por não se enquadrarem na definição contida no art. 23 do Código Civil, pois não têm fins econômicos. Nem ao menos, podem ser classificadas como sociedades, uma vez que não se compatibilizam com a definição do art. 981 do Código Civil. Por força do art. 62 poderiam ser enquadradas como fundações, entretanto, para a formação destas exige-se, além das disposições estabelecidas no atual Código, lei específica que trata deste tipo de organização, cujas normas inviabilizam a adequação das igrejas nesta classificação.

A manutenção da organização religiosa, inegavelmente, implica movimentação de dinheiro, podendo assim promover eventos ou atividades de cunho econômico que devem ser revertidos totalmente para a instituição. Em verdade, o que importa é o fim teleológico da entidade religiosa, devendo as verbas percebidas ser empregadas totalmente em função deste objetivo, que dizem respeito às questões da fé, do evangelismo e bem estar espiritual dos seus adeptos.

São aplicadas às organizações religiosas, apenas naquilo que couber, as normas referentes às associações. Outra característica, ou prerrogativa, daquelas instituições, garantida pela Constituição em seu art. 150, VI, b, diz respeito à imunidade fiscal. Deste modo o poder público não pode instituir impostos sobre “templos de qualquer culto”. Em decorrência deste dispositivo, as arrecadações percebidas pelas igrejas estão livres do fisco, e das auditorias de prestação de contas.

5 A FRAGILIDADE DAS INTITUIÇÕES RELIGIOSAS FRENTE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime organizado tem procurado encontrar mecanismos diferenciados de reciclar o dinheiro proveniente de atividades ilícitas, ao que tudo indica, há algum tempo eles descobriram a facilidade que existe em realizar tal atividade utilizando-se das organizações religiosas. Muitas são as vantagens para o criminoso, uma vez que a legislação brasileira, por não taxar qualquer renda percebida por estas instituições, acabou por não se importar com a origem das doações.

O criminoso ao “aplicar” o dinheiro ilícito em uma entidade religiosa, como uma igreja, por exemplo, acabar por obter algumas facilidades em relação aos métodos convencionais de lavagem. O envio da pecúnia para os bancos exteriores acabam por trazer insegurança para o infrator, pois o desenvolvimento da tecnologia acabou por permitir a criação dos chamados AML, que são *softwares* comumente utilizados pelos bancos para analisar as informações sobre os clientes, assim como transações suspeitas, tudo sem o conhecimento destes. Estes programas têm a capacidade de classificar até mesmo atividades de pequena monta como suspeitas, desde que preenchidos determinados critérios.

Além disso, o emprego do dinheiro ilícito em organizações religiosas, permite ao criminoso acompanhar de perto o dinheiro “sujo”, pois geralmente, a congregação religiosa,

encontra-se muito próxima, podendo localizar-se até no mesmo bairro onde mora o criminoso, ou em sua própria casa.

Com efeito, outra vantagem é que as supostas doações não precisam se dar de modo tão diluído quando os fundos são empregados em estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie, como bares, hotéis, postos de gasolina, lojas de conveniências etc. Ademais, estes empreendimentos devem pagar impostos ao Estado, chamando mais a atenção do fisco, emitindo notas fiscais dos produtos vendidos ou serviços prestados, além do pagamento de direitos trabalhistas de funcionários, que, quase sempre, são em quantidade bem superiores do que aqueles empregados nas igrejas, uma vez que estas utilizam grande mão de obra voluntária para suas necessidades.

Deve-se destacar, ainda, a facilidade para se “abrir” igrejas no Brasil, ou qualquer instituição religiosa, uma vez que os requisitos legais são pouco exigentes, bastando, basicamente, o registro do estatuto da organização em cartório, inscrição no cadastro de CNPJ e matrícula no INSS. A obrigação legal de manutenção, por parte das igrejas, de registro contábil para dar ciência aos membros, assim como livro de caixa, não impedem a entrada de dinheiro ilícito, pois não permite a identificação da origem das doações tanto para os membros da instituição, quanto para ao Estado.

Em entrevista concedida ao Jornal “Valor Econômico”, o magistrado Fausto Martin falou sobre a utilização de instituições religiosas para a lavagem de dinheiro, conforme destacou a matéria realizada pelo jornalista Ivan Santos (2014, p. de internet) para o periódico “Correio de Uberlândia”:

“O uso de ‘templos de fachada’ ou ‘igrejas-fantasma’ está se disseminando no país”. Este alerta é do desembargador federal Fausto Martin de Sanctis, especializado no combate a crimes financeiros e à lavagem de dinheiro no Brasil. O magistrado, experiente e respeitado jurista brasileiro, destacou, na entrevista que concedeu ao jornal “Valor Econômico”, que “a condição tributária singular franqueada às igrejas tornou-se um expediente eficaz para abrigar recursos de procedência criminosa, sonegar impostos e dissimular enriquecimento ilícito porque é impossível auditar as doações dos fiéis. E isso é ideal para quem precisa camuflar o aumento de sua renda, escapar da tributação e lavar dinheiro do crime organizado”. Esta revelação surpreendente foi publicada na última terça-feira pelo jornal paulista. Quem fez a revelação não foi uma pessoa sem expressão social; foi, segundo o “Valor”, um conceituado magistrado.¹

¹ SANTOS, Ivan. Uma forma de lavar dinheiro. **Correio de Uberlândia**. Uberlândia, 30 mar. 2014. Disponível em: <http://www.correiodeuberlandia.com.br/colunas/ivansantos/uma-forma-de-lavar-dinheiro/>. Acesso em: 03 out. 2014.

Em verdade, atualmente, existem várias demandas judiciais tramitando no país sobre casos de envolvimento de organizações religiosas que versam sobre a utilização destas para fins de lavagem de capitais.

6 AS PRINCIPAIS FASES OU TÉCNICAS DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO EMPREGADAS NAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Alguns autores (CALLEGARI, 2008; TODINI, 2011; SCHEID, 2011) têm comentado sobre as fases ou técnicas do processo de lavagem de dinheiro, e, por seu turno, o presente trabalho aborda apenas os mais comuns e consagrados pelos estudiosos do tema. Procuraremos, sempre que possível, fazer a conexão da respectiva fase à ação utilizada pelos criminosos que se utilizam das organizações religiosas para instrumentalizar o delito em análise. Torna-se oportuno salientar, ainda, que novas técnicas de lavagem de dinheiro surgem a todo o momento, diferenciando-se das já consagradas, neste sentido, afirma Gilson Dipp (2012, p. de internet), Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas.”

Como já foi mencionada em linhas pretéritas, a prática de lavagem tem por finalidade dar a valores ilícitos a aparência de lícitos. O *iter criminis* deste delito é caracterizado por duas ações, quais sejam, a ocultação e a dissimulação. De acordo com Rodolfo Tigre Maia (2011, p. 222), a lavagem de dinheiro pode ser simplificada da seguinte forma:

(...) sob uma perspectiva teleológica e metajurídica, como o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade práticas e atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça.

A primeira fase apontada pelos doutrinadores e estudiosos do crime de lavagem de dinheiro é a chamada fase da ocultação. Neste momento do processo de “reciclagem”, para evitar chamar atenção, o montante arrecadado é transportado para um local distinto daquele em que se arrecadou, sendo, posteriormente, colocado em estabelecimentos financeiros, ou em negócios de condições variadas, comumente, cassinos, bares, restaurantes, hotéis, casas de câmbio etc.

É nesta fase que o dinheiro pode ser oferecida às igrejas ou organizações religiosas diversas, com a denominação de ofertas e dízimos, sendo, portanto, incorporado ao caixa das mesmas, misturando-se fundos lícitos com ilícitos. Quase sempre esta incorporação é realizada com o conhecimento e a anuência dos pastores ou líderes religiosos. O dinheiro pode ser colocado nas organizações de modo fracionado ou não. Nas igrejas, conforme já fora exposto anteriormente, os valores incorporados, geralmente, não necessitam ser tão fracionados como em outros estabelecimentos, uma vez que existem congregações religiosas que movimentam milhões, mensalmente.

Mascaramento é o nome dado à segunda fase do processo de lavagem de dinheiro. Este momento consiste em camuflar a origem ilícita do dinheiro por meio de variadas transações financeiras. A finalidade desta fase é dificultar ainda mais a origem dos fundos. É nesta etapa que se almeja fazer desaparecer o vínculo existente entre a pecúnia e o crime da qual esta provém e, conseqüentemente, a identificação dos criminosos.

Hodiernamente, as igrejas envolvem seus membros em numerosos eventos, tais como viagens, promovem shows, eventos esportivos, encenações teatrais, ações sociais, encontro com outras denominações, ações conjuntas, paradas públicas, retiros em hotéis e resorts, conferências nacionais e internacionais, programações de rádio e televisão, congressos, dentre muitas outras. Todas essas atividades demandam enorme quantidade de contratos de prestações de serviços, assim como a aquisição de bens duráveis e não duráveis. É neste momento que o dinheiro que está no caixa das organizações religiosas é utilizado, acabando por retornar para os criminosos que quase sempre possuem empresas que transacionam com as igrejas venda de produtos e prestações de serviços superfaturados.

Na terceira fase, o crime de lavagem de dinheiro tem a sua jornada completada, é a chamada fase de integração. O capital obtido por meios ilícitos é “branqueado”, como afirmam os espanhóis, podendo ser utilizado livremente no mercado econômico mundial. Aduz Cordeiro (citado por ANDRADE, CALLEGARI, SCHEID, 2011, p. 257) acerca desta etapa:

consumada a etapa de mascarar, os lavadores necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos lavados na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança”

Pode ocorrer, por exemplo, que o criminoso, dono de fato da suposta empresa que transacionou com a organização religiosa produtos ou serviços, utiliza o dinheiro desta suposta relação comercial para investir em imóveis com o fim de vendê-los. Estes bens

aparentarão serem frutos de uma atividade de compra e venda absolutamente normal, sendo, nesta fase, muito difícil a detecção da origem ilícita desses bens.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, a prolixidade dos estados em combater o crime de lavagem de dinheiro pode gerar sérios perigos para a própria sobrevivência do Estado Democrático de Direito, defensor da ordem e dos direitos humanos, uma vez que aqueles que se beneficiam deste delito global, são as próprias organizações criminosas que para defenderem seu poder não hesitam em matar e promover todos os tipos de desrespeito ao gênero humano.

No caso brasileiro, é emblemático, o domínio que traficantes exercem sobre determinadas comunidades, desenvolvendo um verdadeiro governo paralelo, enfrentando o Estado e subjugando populações.

As organizações religiosas constituem-se em apenas mais uma via utilizada pelos “lavadores de dinheiro”. Entretanto, tal constatação não obsta o Estado de agir para combater este delito. Necessário é rever a legislação que organiza e delimita os parâmetros de funcionamento destas instituições, com o fim de impedir o uso delas pelas organizações criminosas.

As garantias de liberdade de culto e pensamento devem ser mantidas e ampliadas, neste sentido não cabe retrocesso, pois é inerente a um país defensor dos direitos humanos e da liberdade individual permitir o livre exercício da fé, assim como respeitar os que optam por não ter religião. No entanto, o aperfeiçoamento legislativo é essencial para permitir que as organizações religiosas cumpram realmente com seus fins.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Roberta Lofrano; CALLEGARI, André Luís; SCHEID, Carlos Eduardo. Breves anotações sobre a lei de lavagem de dinheiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 92, ano XIX, p. 245-260, set./out., 2011.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais da lei n° 9.613/98**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIPP, Gilson, citado por BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro: origem histórica, conceito e fases. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, a. 13, n. 80, set. 2010. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leituraea_rtigo_id=8425>. Acesso em: 29 jun. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. I.

TODINI, M. Bruno. **Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos**. Disponível em: <http://www.caei.com.ar/es/programas/di/20.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2012.

VIVIANE, Ana Karina. Combate à lavagem de dinheiro. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 684, mai. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6739>>. Acesso em: 3 out. 2014.

CRIME OF MONEY LAUNDERING IN RELIGIOUS ORGANIZATIONS

ABSTRACT

The present work has for target to analyze the main elements that identify the delict of money laundering, as well as bring commentaries concerning the elements of this crime in the Brazilian legal system. It still approaches this work, the historical origin of the crime of laundering of asset as well as the main stages or phases of this crime which are rank occultation and the integration. Finally, it makes an analysis of the religious organizations will be carried through as institutions fragile and susceptible to be used for the practical one of the delict in study.

Keywords: Money laundering. Religious organizations. Crime.